

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA Nº 032/2025 SESSÃO EXTRAORDINÁRIA 05/09/2025 (SEXTA-FEIRA) - 16:00 HORAS

1 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 080/2025 - PREFEITO MUNICIPAL** - Dispõe sobre a criação de cargos de Assistentes Sociais, Psicólogos e Educadores Sociais. Ofício GP. 542/2025. Processo nº 16662.

2 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 100/2025 - ADRIANO LA TORRE** - Denomina de "Silvio Borgi Filho", a Praça localizada na Rua 05 com a Avenida 38, Bairro São Judas Tadeu. Parecer Jurídico nº 100/2025 - pela legalidade. Parecer da Comissão Conjunta - pela aprovação. Processo nº 16688.

3 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 113/2025 - FRANCISCA MANOELA TIEMI MATSUSHITA DA FONSECA NEVOEIRO** - Dispõe sobre as regras do uso racional da água no Município de Rio Claro em caso de decretação de emergência, e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 113/2025 - pela legalidade. Parecer da Comissão Conjunta - pela aprovação. Processo nº 16708

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 080/2025

PROCESSO Nº 16662

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

(Dispõe sobre a criação de cargos de Assistentes Sociais, Psicólogos e Educadores Sociais).

Art.1º - Ficam criados 12 (doze) novos cargos de provimento efetivo de Assistentes Sociais, para atender a demanda do Município de Rio Claro, e acrescentados ao Anexo I, do Quadro Geral de Cargos de ensino superior da Lei Municipal nº 090, de 22 de dezembro de 2014, e suas alterações.

CARGO	VAGAS	EXIGÊNCIA	GRUPO SALARIAL	JORNADA
Assistente Social	12	Curso superior completo em serviço social com registro	I	30 horas

Art. 2º - Ficam criados 11 (onze) novos cargos de provimento efetivo de Psicólogos, para atender a demanda do Município de Rio Claro, e acrescentados ao Anexo I, do Quadro Geral de Cargos de ensino superior da Lei Municipal nº 090, de 22 de dezembro de 2014.

CARGO	VAGAS	EXIGÊNCIA	GRUPO SALARIAL	JORNADA
Psicólogos	11	Curso superior completo em psicologia com registro	I	30 horas

Art. 3º - Ficam criados 46 (quarenta e seis) novos cargos de provimento efetivo de Educadores Sociais, para atender a demanda do Município de Rio Claro, e acrescentados ao Anexo I, do Quadro Geral de Cargos de ensino médio da Lei Municipal nº 090, de 22 de dezembro de 2014.

CARGO	VAGAS	EXIGÊNCIA	GRUPO SALARIAL	JORNADA
Educadores Sociais	46	Ensino médio completo	E	40 horas

Art. 4º - Os cargos criados nesta Lei Complementar têm as atribuições constantes do Anexo II - Descrição de Cargos, da Lei Municipal nº. 090, de 22 de dezembro de 2014.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 16 votos favoráveis e 2 contrários em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 01/09/2025 -
Maioria Absoluta



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Ofício .GP nº 542/2025

Rio Claro, 03 de setembro de 2025

Exmo. Sr. Presidente,

Com respeito ao Projeto de Lei nº 080/2025, o qual foi encaminhado para essa Nobre Casa de Leis, para que, em tempo, seja anexado ao aludido Projeto às decisões judiciais proferidas nos autos da Ação Civil Pública nº 1006985-24.2022.8.26.0510, a fim de instrumentalizar o expediente anteriormente enviado.

Diante do exposto e contando com a honrosa atenção de Vossa Excelência e dos nobres membros desse Legislativo Municipal, aguarda-se o atendimento à solicitação em questão.

Gustavo Ramos Perissinotto
Prefeito de Rio Claro

Excelentíssimo Senhor
José Pereira dos Santos
DD. Presidente da Câmara Municipal de Rio Claro





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIO CLARO
FORO DE RIO CLARO
VARA DO JÚRI/EXEC./INF. JUV.
 Avenida: 5 nº 535, Térreo, Centro - CEP 13500-380, Fone: (19)
 3524-4722, Rio Claro-SP - E-mail: rioclarovj@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1006985-24.2022.8.26.0510**
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública Infância e Juventude - Tutela de Urgência**
 Requerente: **Defensoria Pública do Estado de São Paulo**
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Wander Benassi Junior**

Vistos,

Aceito a competência.

Trata-se de ação civil pública deduzida pela **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, em face da **MUNICIPALIDADE DE RIO CLARO**, visando a obrigar o réu à contratação de profissionais para a rede de assistência da infância e juventude local: profissionais de nível médio e superior, para as unidades dos CREAS e dos CRAS, na forma e quantidade descritas na própria petição inicial.

Foi requerida a tutela de urgência (antecipação dos efeitos da tutela), para contratação imediata de referidos profissionais, ainda que de forma emergencial, a fim de cessar situação atual de dano, consistente na falta de profissionais para atendimentos de crianças e adolescentes que deles necessitam.

O Ministério Público opinou favoravelmente à concessão da tutela de urgência (fls. 142/145).

DECIDO.

O princípio constitucional da separação de poderes impede ao Poder Judiciário interferência ampla e discricionária na função administrativa; o que, se necessário, deve se dar na medida e nos limites de violação de direitos, que possa ser suficientemente comprovada e, então, nesses limites, ser objeto de tutela jurisdicional.

Dentro desses limites, a possibilidade de, ainda, ser examinada a urgência do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIO CLARO

FORO DE RIO CLARO

VARA DO JÚRI/EXEC./INF. JUV.

Avenida: 5 nº 535, Térreo, Centro - CEP 13500-380, Fone: (19) 3524-4722, Rio Claro-SP - E-mail: rioclarovj@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

direito pleiteado, a ponto de admitir medida liminar antecipatória, deve se pautar, sobretudo, pelo risco de dano irreparável.

Fixado tal pressuposto, tem-se que o problema narrado na inicial atinge serviço público prestado diretamente a crianças e adolescentes deste Município – ainda que não somente a estes –, o que autoriza o conhecimento da causa pelo Juízo de Infância e Juventude, e justifica a competência desta Vara para o feito.

Narra a douta Defensoria Pública situações concretas de solução de continuidade no serviço prestado pelos CRAS e CREAS municipais, ou de serviço insuficientemente (deficientemente) prestado, sem possibilidade de solução administrativa pelo réu, conforme expediente administrativo já realizado entre as partes, e que ora instrui a inicial. Circunstâncias que, de início, trazem a viabilidade da presente demanda.

Em sequência da limitação judicial na possibilidade de interferir na função administrativa, de destaque que à confirmação da insuficiência do serviço não basta a só constatação de desorganização de agenda, ou de má qualidade de serviço em tese por parte de determinado(s) profissional(is) – o que é contingência que deve ser solucionada pelos organizadores e executores de políticas públicas –, mas sim indicação de parâmetro minimamente objetivo que possa delimitar o problema narrado, e que, alega-se, é violador de direitos.

Nesse diapasão, a documentação jungida à inicial é farta. Primeiro, quanto a histórico de não atendimento de crianças e adolescentes, ou de falta de acompanhamento destes. Também, quanto à (baixa) razão de profissionais por habitantes – indicados na inicial, inclusive com parâmetros dos próprios órgãos de classe dos diversos profissionais que compõem a rede –, a revelar preocupante déficit, que impacta desde logo na qualidade e assiduidade do acompanhamento dos casos de infância e juventude; sejam eles de origem protetiva, infracional ou mista.

Cediço que a proteção integral de crianças e adolescentes é princípio constitucional e legal, do qual se extrai a prioridade imposta a todas as esferas do Estado, família e sociedade na consecução dos direitos a eles previstos. E para a realização de tais direitos o serviço prestado deve ser efetivo.

Dos dados levantados pela Defensoria Pública, sintetizados no déficit numérico apontado a fls. 06/10, nota-se, de início, flagrante desproporção na quantidade de profissionais de nível médio e superior (ali descritos) atualmente disponíveis, em comparação com aqueles que são exigíveis para a demanda atual de atendimento da rede.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE RIO CLARO****FORO DE RIO CLARO****VARA DO JÚRI/EXEC./INF. JUV.**

Avenida: 5 nº 535, Térreo, Centro - CEP 13500-380, Fone: (19)

3524-4722, Rio Claro-SP - E-mail: rioclarovj@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Em endosso a tais dados, tem-se que o primeiro semestre de 2022 contou com o a elevação do número de acolhimento de crianças e adolescentes por parte deste Juízo, o que decorre, inclusive, de intensificação da atuação do Conselho Tutelar, e da intensificação de atuação dos agentes processuais, justamente em busca de maior eficácia e presteza nos serviços prestados por toda a rede.

Digno de nota também que, bem anotado na inicial, a insuficiência de profissionais é observada até mesmo em atos processuais, como algumas ausências de profissionais do CRAS e do CREAS a audiências concentradas recentemente realizadas nesta Vara em grande quantidade de processos.

Em reforço, os dados trazidos aos autos pelo SAICA, organização contratada pelo próprio réu para a prestação do serviço de acolhimento neste município que, no decorrer de sua atividade, também aponta a insuficiência de profissionais da rede, e vem procurando suprir a necessidade das infantes acolhidos com seus próprios profissionais.

Assim é que, diante de todo o cenário até o momento trazido, fundado em **prova vasta e objetiva**, verifica-se o **risco atual de dano irreparável** às crianças e adolescentes deste município, que possuem absoluta prioridade constitucional e legal ao atendimento – este que é contínuo –, e suportam situação de atendimento insuficiente, a comprometer seu desenvolvimento, como seres humanos em formação que são.

O caso é, pois, de **deferimento da tutela de urgência, em caráter liminar**, para a imediata contratação dos profissionais apontados na petição inicial, cabendo ao réu definir a forma de contratação, esta que não é atribuição do Poder Judiciário.

Em relação à quantidade de servidores, não obstante o balizado parâmetro trazido na inicial, é certo que o cumprimento da decisão judicial causa impacto orçamentário na gestão executiva; o qual, inobstante não possa servir de escusa para a prestação suficiente do serviço, também deve ser ponderado, diante das outras obrigações constitucionais e legais do Município.

Assim, e tendo como base a quantidade apontada como necessária a fls. 37/38, determino a seguinte gradação no tempo (prazos contados em dias corridos, a partir da data da intimação dos termos desta liminar):

a) em até 60 (sessenta) dias: 01 (um) psicólogo(a) e/ou 01 (um) assistente social e/ou até 02 (dois) técnicos de nível médio para cada unidade do CRAS e/ou CREAS, conforme se aplique, de acordo com as descrições de fls. 06/10 e 37/38;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIO CLARO

FORO DE RIO CLARO

VARA DO JÚRI/EXEC./INF. JUV.

Avenida: 5 nº 535, Térreo, Centro - CEP 13500-380, Fone: (19)

3524-4722, Rio Claro-SP - E-mail: rioclarovj@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

b) em até 180 (cento e oitenta) dias: 1/2 (metade) dos psicólogos(as) e assistentes sociais; 1/2 (metade) dos técnicos de nível médio e superior, e 1/1 (totalidade) dos assistentes administrativos; tudo para cada unidade do CRAS e/ou CREAS, conforme se aplique, de acordo com as descrições de fls. 06/10 e 37/38, e;

c) em até 01 (um) ano: a outra 1/2 (metade) dos profissionais descritos no item b acima.

A contratação de advogados fica excluída desta decisão, diante da possibilidade de organização da própria Procuradoria Municipal para o serviço, inclusive concurso público, se o caso, o que cabe ao réu organizar de imediato, para atendimento jurídico do necessário.

A penalidade pecuniária, diante da premência, deve se aplicar apenas em relação ao item a, sem prejuízo de revisão ou ampliação da medida, se necessário, no decorrer da demanda.

Assim é que diante de todo o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE a tutela de urgência pleiteada**, para obrigar o réu à contratação de profissionais para atuação nos CRAS e CREAS municipais existentes, conforme descrição de profissionais de fls. 06/10 e 37/38, e nos prazos graduados nos itens a a c acima, sob pena de multa diária, apenas para o caso do item a, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), até o valor teto de R\$ 500.000 (quinhentos mil reais).

Cite-se.

Diga o Ministério Público se pretende assumir o polo passivo, em litisconsórcio, ou se permanecerá nos autos na condição de fiscal da lei.

Intimem-se o SAICA e o Conselho Tutelar de Rio Claro, para que manifestem se possuem intenção de ingressarem na lide, a título de *amici curiae*.

Int.

Rio Claro, 08 de julho de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIO CLARO
FORO DE RIO CLARO
VARA DO JÚRI/EXEC./INF. JUV.
 Avenida Ulysses Guimarães, 2800 (antigo 506), . - Vila Nova
 CEP: 13506-547 - Rio Claro - SP
 Telefone: (19) 2112-6825 - E-mail: rioclarovj@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1006985-24.2022.8.26.0510**
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública Infância e Juventude - Tutela de Urgência**
 Requerente: **Defensoria Publica do Estado de São Paulo**
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO**

Wander Benassi Junior

Vistos,

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou ação civil pública com pedido liminar em face da **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO**. Esclareceu que tomou conhecimento de que os serviços dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e do Centro de Referência Especializado da Assistência Social (CREAS) encontram-se prejudicados, diante da ausência de profissionais, e por esta razão diversas crianças e adolescentes estariam sofrendo violações em seus direitos e garantias fundamentais, uma vez tais órgãos de assistência social não contam com recursos humanos suficientes para a adequada prestação do serviço à população. Afirmou que mesmo antes da pandemia a situação era alarmante, porém houve grande aumento de serviço a partir do primeiro semestre do ano de 2022, sem que houvesse a contratação de mais profissionais para atender a crescente demanda de serviço. Sustentou que a demanda de serviço relacionado aos centros de Referência cresceu de forma tão grande que houve até mesmo ausências de vagas no serviço de acolhimento. Esclareceu que buscou a solução de forma extrajudicial, com envio de Recomendação à ré, com indicação de rápidas medidas, o que foi rejeitado por entender que a composição dos equipamentos estaria adequada. Afirmou que a falta de funcionários tem gerado inúmeros problemas para os acompanhamentos pela Vara da Infância e Juventude, tais como atraso no envio de relatórios, dificuldade de acompanhamento e desenvolvimento de estratégias para evitar casos de acolhimento institucionais. Expôs a estrutura de composição das equipes, de acordo com a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS, com demonstração de que o CRAS encontra-se qualificado como de porte “médio, grande, metrópole e DF”, considerando para tanto o número de famílias referenciadas e, portanto, o número de funcionários é inferior aos parâmetros criados

1006985-24.2022.8.26.0510 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIO CLARO
FORO DE RIO CLARO
VARA DO JÚRI/EXEC./INF. JUV.
 Avenida Ulysses Guimarães, 2800 (antigo 506), . - Vila Nova
 CEP: 13506-547 - Rio Claro - SP
 Telefone: (19) 2112-6825 - E-mail: rioclarovj@tjsp.jus.br

pela própria ré. Esclareceu que os estagiários e bolsistas do programa de capacitação não são concursadas e por esta razão não possuem vínculo permanente com o Município e desta maneira não podem ser considerados para fins de recursos humanos. Arrolou que é necessária a contratação de 08 psicólogos, 01 assistente social, 04 técnicos de nível superior de categorias especificadas na Resolução 17/2011 do CNAS e 24 técnicos de nível médio para a função de Cuidador Social, Orientador Social ou Educador Social, nos termos da Resolução 09/2014 do CNAS. Apresentou a competência do CREAS (Centro de Referência Especializado de Assistência Social) como a de serviços da proteção especial da assistência social, com afirmação de que este atua diretamente com crianças e adolescentes, além de atuar em serviços que envolvem abordagem social e abordagem de pessoas em situação de rua. Afirmou que o CREAS encontra-se qualificado como categoria de “Gestão Plena”, mencionando que considera a situação ainda mais grave, uma vez que possui a capacidade para atendimento de 80 (oitenta) pessoas/indivíduos e as informações atuais fornecidas pela Prefeitura é de que são atendidas 541 famílias e 795 pessoas/indivíduos. Sustentou que, de acordo com o número de pessoas atendidas, seriam necessários 10 (dez) CREAS com equipe mínima completa. Esclareceu que, de igual forma, os estagiários, guardinhas mirins e bolsistas do programa de capacitação não são concursadas e por esta razão não possuem vínculo permanente com o Município e desta maneira não podem ser considerados para fins de recursos humanos. Alegou que ainda que sejam considerados os “Serviço de Proteção Social” verifica-se a deficiência de funcionários na proporção de 07 coordenadores, 10 Assistentes Sociais, 15 Psicólogos, 10 Advogados, 36 técnicos de nível superior ou médio para abordagem de indivíduos, e 16 Auxiliares Administrativos. Mencionou que no ano de 2021 houve grande número de acolhimento institucionais e a situação somente piorou no ano subsequente, situação que é indicativo de que tanto a proteção social básica, de responsabilidade dos CRAS, quanto a proteção social especial, de responsabilidade do CREAS, não estão funcionando como deveriam. Afirmou que é possível notar a deficiência de funcionários a partir da demora no andamento dos casos, o que gera violações de direitos das crianças e adolescentes que necessitam do atendimento. Mencionou que a qualidade dos serviços prestados pelo CRAS e CREAS tem apresentado queda, o que também pode ser atribuído à falta de funcionários, com menção de ausência de melhora nas condições das famílias de crianças e adolescentes acolhidos, além de existir menção expressa em relatórios elaborados pelo Setor Técnico do Juízo acerca da ocorrência de falta de acompanhamentos de famílias, o que atribui à possível falta de recursos. Sustentou que o quadro de funcionários não é compatível com a demanda de serviço, o que reflete diretamente na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIO CLARO
FORO DE RIO CLARO
VARA DO JÚRI/EXEC./INF. JUV.
 Avenida Ulysses Guimarães, 2800 (antigo 506), . - Vila Nova
 CEP: 13506-547 - Rio Claro - SP
 Telefone: (19) 2112-6825 - E-mail: rioclarovj@tjsp.jus.br

qualidade dos serviços prestados, já tendo ocorrido ausência de profissionais do CRAS e do CREAS em estudos psicossociais no Judiciário e até mesmo ausências em audiências concentradas. Alegou que até mesmo o Conselho Tutelar já manifestou, de forma expressa, a existência de reclamações de famílias em relação ao mau funcionamento dos CRAS e CREAS, o que também é compreendido pelo Conselho que a deficiência de funcionários dos serviços socioassistenciais é a causa das reclamações. Reforçou que a deficiência de funcionários é violação não apenas às regras acerca do número mínimo de servidores que devem compor cada um dos Centros, pois se trata de violação aos direitos e garantias das crianças e adolescentes, diante dos inúmeros prejuízos que sofrem com o precário atendimento. Mencionou que a assistência social é garantida aos que dela necessitam e que a situação atual é violação do dever legalmente imposto à parte ré. Afirmou que o prejuízo causado pela falta de funcionários reflete nos demais serviços que envolvem as garantias dos direitos das crianças e adolescentes, uma vez que sem a eficiências dos serviços dos CRAS e CREAS, todos os demais serviços envolvidos sofrem os reflexos. Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela antecipada para que seja a ré obrigada a contratar, de imediato, os profissionais faltantes, ainda que de forma temporária.

Manifestação do Ministério Público às fls. 142/145.

Concedida a tutela de urgência, para obrigar a parte ré contratar, de imediato, os profissionais apontados na petição inicial, com exceção da contratação de advogados (fls. 148/151).

Documentação juntada a pedido da Defensoria Pública (fls. 159/165).

Contestação às fls. 185/198. Alegou inobservância do princípio da separação dos poderes. Sustentou que a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social (NOB/RHSUAS) não é considerada imperativa, uma vez que sua natureza jurídica não lhe confere poder de Lei. Afirmou que o ente municipal atua dentro do limite da reserva do possível, diante da limitação orçamentária e potencial infringência da regra de gastos com pessoal. Sustentou que apenas é cabível sugestões e apontar estudos acerca de quadro de funcionários para a composição das equipes, uma vez que existe limitação orçamentária do Município. Mencionou que, embora o número de servidores nas unidades CRAS e CREAS não esteja com o quantitativo ideal, o número apresentado pela autora não condiz com a realidade, pois além dos assistentes sociais e psicólogos, os serviços contam com a equipe psicossocial das organizações e entidades parceiras. Destacou que busca atender de forma progressiva, consciente e responsável o modelo contido na NOB-RH/SUAS, inclusive com reformulações de escalas para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIO CLARO
FORO DE RIO CLARO
VARA DO JÚRI/EXEC./INF. JUV.
 Avenida Ulysses Guimarães, 2800 (antigo 506), . - Vila Nova
 CEP: 13506-547 - Rio Claro - SP
 Telefone: (19) 2112-6825 - E-mail: rioclarovj@tjsp.jus.br

análises de casos pendentes e atendimento. Juntou documentos (fls. 199/268).

Cópia de decisão proferida em sede de agravo de instrumento, interposto pela parte ré em face da decisão que concedeu a tutela de urgência, com concessão de efeito suspensivo apenas para reduzir o valor da multa fixada em R\$ 300,00 (trezentos reais), limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) no total (fls. 269/275).

Réplica às fls. 279/291.

Manifestação do Ministério Público às fls. 303/304.

Instadas as partes acerca de novas provas a serem produzidas e determinada à parte ré a apresentação de detalhamento do impacto orçamentário da contratação dos profissionais faltantes, bem como para que a ré indique o prazo para organização de concurso público para contratação dos profissionais (fls. 305).

A Defensoria Pública requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 311).

Manifestação da parte ré, com juntada de documento, em cumprimento da decisão de fls. 305, informando a impossibilidade de cumprimento da ordem judicial (fls. 313/318).

Parecer do Ministério Público às fls. 322/337.

Manifestação da Defensoria Pública, com juntada de documentos (fls. 340/354).

Manifestação da parte ré, com juntada de documento em cumprimento da decisão de fls. 305, informando a impossibilidade de cumprimento da ordem judicial (fls. 362/383).

É o relatório. Fundamento e decido.

Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões relevantes são de direito e de fato, estando estas últimas suficientemente comprovadas pelos documentos juntados, desnecessária a produção de prova em audiência, ou mesmo pericial.

Pretende a parte autora seja a parte ré obrigada a contratar profissionais para a rede de assistência da infância e juventude local, profissionais de nível médio e superior, para as unidades dos CREAS (9 Coordenadores, 13 Assistentes Sociais, 17 Psicólogos, 10 Advogados, 39 Técnicos de nível superior ou médio para abordagem de indivíduos e 18 Auxiliares Administrativos) e dos CRAS (8 Psicólogos/as, 1 Assistente Social, 4 técnicos de nível superior e 24 técnicos de nível médio para exercício de função de Cuidador Social, Orientador Social ou Educador Social)

A parte autora afirmou que existe sobrecarga de serviço nos Centros de Referência, o que acarreta em violação dos direitos e garantias fundamentais de crianças e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIO CLARO
FORO DE RIO CLARO
VARA DO JÚRI/EXEC./INF. JUV.
 Avenida Ulysses Guimarães, 2800 (antigo 506), . - Vila Nova
 CEP: 13506-547 - Rio Claro - SP
 Telefone: (19) 2112-6825 - E-mail: rioclarovj@tjsp.jus.br

adolescentes de Rio Claro.

A ré alegou a reserva do possível, além de ter mencionado que a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social (NOB/RHSUAS) não é imperativa.

Necessário destacar que os Centros de Referência de Assistência Social possuem função de extrema importância para a garantia dos direitos das crianças e adolescentes, direitos estes previstos na Constituição Federal, em seu art. 203:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

VI - a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Os Centros de Referência (CRAS e CREAS) compõem a rede de proteção social do Município e são considerados como uma das bases do Serviço Social Municipal. Nesse particular, importante mencionar que os serviços prestados pelos CRAS e CREAS, quando aderidos pelas famílias referenciadas, evitam situações de Acolhimentos Institucionais e afastamentos de crianças e adolescentes de seus lares.

O Estatuto de Criança e do Adolescente, de igual forma, prevê que a “criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIO CLARO
FORO DE RIO CLARO
VARA DO JÚRI/EXEC./INF. JUV.
 Avenida Ulysses Guimarães, 2800 (antigo 506), . - Vila Nova
 CEP: 13506-547 - Rio Claro - SP
 Telefone: (19) 2112-6825 - E-mail: rioclarovj@tjsp.jus.br

dignas de existência”¹

Assim, resta claro que a manutenção do bom funcionamento dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS e CREAS), reflete de forma direta nos direitos e garantias fundamentais das Crianças e Adolescentes do Município de Rio Claro/SP, uma vez que tais Centros de Referência atuam diretamente nos núcleos familiares que apresentam situação de vulnerabilidade social. Nesse sentido, a medida pleiteada visa proporcionar atendimento adequado e eficiente.

Restou demonstrado nos autos que as equipes que compõe os CRAS e os CREAS não suportam a demanda de atendimentos existentes no Município, uma vez que a o crescimento de famílias referenciadas já classifica o Município como de porte médio, nos termos da Resolução 269/2006 e, de outro lado, não foram realizadas contratações que acompanhem a proporção de atendimentos.

Nesse sentido, a Lei Orgânica da Assistência Social define como competência do Município a estruturação e funcionamento dos serviços de Assistência Social, conforme se verifica do art. 15:

Art. 15. Compete aos Municípios:

- I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)
- II - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;
- III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;
- IV - atender às ações assistenciais de caráter de emergência;
- V - prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 desta lei.
- VI - cofinanciar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)
- VII - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito.

Além disso, os parâmetros de composição indicados pela Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS-NOB-RH- - Resolução 269/06 do CNAS, demonstram a defasagem das equipes dos CRAS e CREAS e urgente necessidade de contratação de mais profissionais para a adequação da proporcionalidade de demanda de famílias referências e, sobretudo, para a melhor prestação de serviço a crianças e adolescentes que se encontram em

¹ Art 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIO CLARO
FORO DE RIO CLARO
VARA DO JÚRI/EXEC./INF. JUV.
Avenida Ulysses Guimarães, 2800 (antigo 506), . - Vila Nova
CEP: 13506-547 - Rio Claro - SP
Telefone: (19) 2112-6825 - E-mail: rioclarovj@tjsp.jus.br

situação de vulnerabilidade social.

Na prática, a insuficiência de profissionais também é evidenciada pelos demais atuantes da rede de apoio, uma vez que observada pelos demais serviços da rede de atendimento, inclusive em atos processuais, em que pode ser observado, de perto, as dificuldades dos CREAS e CRAS em atender à demanda de serviço, tendo, inclusive, casos de ausência de representantes em audiências concentradas e ausências de respostas em solicitações judiciais. Além disso, o crescimento de acolhimentos institucionais foi constatado no Município, o que está relacionado com a dificuldade dos Centros em atender de forma adequada as famílias referenciadas.

Com tais dados e informações fica clara necessidade de adequação do quadro de servidores dos Centros, com destaque que a insuficiência de profissionais atinge, de forma prejudicial, os direitos e garantias fundamentais de crianças e adolescentes do Município de Rio Claro/SP.

Acerca da alegação da separação dos poderes, importante destacar que, embora seja o Poder Judiciário impedido de interferir na função administrativa do Poder Executivo, trata-se de situação que gera a violação de direitos e garantias fundamentais de crianças e adolescentes do Município.

Tal hipótese caracteriza em exceção de tal impedimento, uma vez que os direitos e garantias de crianças e adolescentes sobrepõe-se à autonomia da parte ré. Isso porque, restou comprovado documentalmente o excesso de volume de atendimentos de famílias referenciadas, o que, certamente, faz com que não possa este agir com a presteza que os casos necessitam, além de refletir diretamente na qualidade do serviço prestado.

Assim, com base nos documentos juntados aos autos, possível concluir a urgente necessidade de contratação de profissionais para adequação da demanda de serviços nos CRAS e CREAS do Município de Rio Claro/SP.

Desnecessário o prolongamento do feito com produção de prova técnica e/ou oral, que se mostram inclusive inúteis na espécie.

Respeitada a vedação de interferência ampla e discricionária na função administrativa, e atentando a atual situação de violação de direitos e garantias fundamentais de crianças e adolescentes, procedente em parte os pedidos formulados na inicial, para que sejam tomadas, de imediato, as providências necessárias para a contratação de profissionais, na quantidade descrita na inicial, com exceção da contratação de advogados fica excluída deste julgamento, diante da possibilidade de organização da própria Procuradoria Municipal para o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIO CLARO
FORO DE RIO CLARO
VARA DO JÚRI/EXEC./INF. JUV.
Avenida Ulysses Guimarães, 2800 (antigo 506), . - Vila Nova
CEP: 13506-547 - Rio Claro - SP
Telefone: (19) 2112-6825 - E-mail: rioclarovj@tjsp.jus.br

serviço, inclusive concurso público, se o caso, o que cabe ao réu organizar de imediato, para atendimento jurídico do necessário.

No mais, e mais importante, a prestação do serviço questionado na inicial a crianças e adolescentes é de titularidade municipal, inclusive nos termos expressos do Estatuto-art. 88, inciso I –, o que reflete ser irrecusável a prestação de serviço pela rede com qualidade mínima, nos termos apontados na inicial.

Por fim, **reitero** na íntegra as razões constantes da decisão de fls. 148/151, que passam a fazer parte desta fundamentação.

Posto isso, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, para determinar à FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO que realize a contratação de profissionais, nos termos da liminar concedida às fls. 148/151, que fica **confirmada**, e com os limites da penalidade pecuniária fixada em superior instância (v. fls. 274), obrigação que deverá atender a gradação no tempo fixada naquela decisão liminar.

Deixo de aplicar, por ora, multa diária para o caso de descumprimento, tendo em vista a documentação juntada a fls. 362/383, que revela cumprimento parcial da tutela de urgência, cabendo a verificação da adequação e da idoneidade dos óbices levantados pelo Município apenas à fase de cumprimento de sentença.

Sucumbência parcial, arcará a parte ré com 1/2 (metade) das despesas processuais (é isenta de custas). De outro lado, a Defensoria Pública é isenta de tais verbas.

Arcará a parte ré ainda com o pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos da parte autora, que fixo, por equidade, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, considerado sobretudo o árduo trabalho técnico da Defensoria Pública e denodo na obtenção de dados técnicos. Anotado ainda, no particular, que o reconhecimento de repercussão geral, pelo C. STF, ao tema nº 1.002, em trâmite, é suficiente a neutralizar a incidência da súmula nº 421 do E. STJ.

Decorrido o prazo para recurso voluntário, encaminhem-se os autos à E. Câmara Especial do E. TJSP, para o reexame necessário (STJ, Súmula nº 490).

P.R.I.

Juiz de Direito: Dr. Wander Benassi Junior

Rio Claro, 22 de maio de 2023.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000645060

DECISÃO MONOCRÁTICA

Remessa Necessária Cível

Processo nº **1006985-24.2022.8.26.0510**

Órgão Julgador: **Câmara Especial**

RECORRENTE: Juízo *ex officio*

RECORRIDO: Município de Rio Claro e Defensoria Pública do Estado de São Paulo

COMARCA: Rio Claro

JUIZ: Wander Benassi Junior

VOTO Nº 10.961

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS PARA ATUAÇÃO NO CRAS E CREAS.

- 1. Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido vestibular, para compelir o Município de Rio Claro a contratar funcionários para atuação na assistência social. Irresignação da Municipalidade.**
- 2. Flagrante insuficiência do número de profissionais atuantes nos serviços prestados pelo CRAS e CREAS, em cotejo com a comprovada demanda. Manifesto risco de danos às crianças e adolescentes domiciliados**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no Município de Rio Claro. Inexistência de ingerência do Poder Judiciário na gestão municipal.

3. Cabimento do arbitramento dos honorários advocatícios por equidade. Demanda que visa assegurar o direito fundamental à assistência social de crianças e adolescentes. Valor inestimável.

4. Recurso desprovido.

Trata-se de remessa necessária em face da r. sentença (fls. 384/391), cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação civil pública para compelir a Fazenda Pública do Município de Rio Claro à contratação de profissionais para atuação nos CRAS e CREAS, nos seguintes moldes: a) em até 60 (sessenta) dias: 01 (um) psicólogo(a) e/ou 01 (um) assistente social e/ou até 02 (dois) técnicos de nível médio para cada unidade do CRAS e/ou CREAS; b) em até 180 (cento e oitenta) dias: 1/2 (metade) dos psicólogos(as) e assistentes sociais; 1/2 (metade) dos técnicos de nível médio e superior, e 1/1 (totalidade) dos assistentes administrativos; tudo para cada unidade do CRAS e/ou CREAS, c) em até 01 (um) ano: a outra 1/2 (metade) dos profissionais descritos no item b acima, confirmando a liminar anteriormente concedida. Condenou, ainda, o requerido ao pagamento de honorários advocatícios fixados, por equidade, em R\$3.000,00 (três mil reais).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela manutenção da sentença (fls. 411/415).

É o relatório.

Trata-se de ação civil pública ajuizada pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em face da Fazenda Pública do Município de Rio Claro, em razão da ausência de profissionais atuantes nos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS e no Centro de Referência Especializado da Assistência Social – CREAS, ocasionando a violação aos direitos e garantias fundamentais das crianças e adolescentes ali residentes.

Segundo relatado na peça exordial, a situação do Município passou a ser acompanhada em novembro de 2021, quando a quantidade de profissionais nos órgãos de assistência social já estava escassa, porém, em razão da pandemia da Covid-19, havia vedação legal para contratação de novos agentes públicos.

Passado o período de restrição, no ano de 2022 aguardava-se a contratação de novos funcionários, quando se constatou o agravamento da situação, tendo ocorrido um aumento expressivo na demanda de atendimentos, resultando no incremento do número de acolhimentos institucionais.

Em tratativas extrajudiciais, a Defensoria Pública expediu recomendação ao Município de Rio Claro, na figura da Sra. Secretária de Desenvolvimento Social, indicando a necessidade de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

medidas rápidas e eficazes para contratação de funcionários. A recomendação, contudo, foi rejeitada, sob o fundamento de que a composição dos equipamentos estaria adequada e de acordo com as normativas da época.

Nesse contexto, a Defensoria Pública postulou a concessão de medida liminar, *inaudita altera parte*, para compelir o requerido à contratação dos profissionais faltantes, ainda que em caráter temporário, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), bem como a adotar os trâmites procedimentais para abertura de concurso público

Distribuída a demanda, a liminar foi parcialmente deferida, tendo sido estabelecida uma gradação no tempo para contratação dos profissionais deficitários, sob pena de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais), limitada a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais).

Foi, então, proferida sentença, que julgou parcialmente procedente a demanda, sem aplicação da multa diária para o caso de descumprimento, uma vez que a documentação amealhada pela Municipalidade, que revela cumprimento parcial da tutela de urgência, cabendo a verificação da adequação e da idoneidade dos óbices levantados pelo Município apenas à fase de cumprimento de sentença.

Pois bem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O artigo 227 da Constituição Federal impõe ao Estado, à família e à sociedade o dever de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais da criança e do adolescente, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, além de dar primazia ao princípio da proteção integral, assegura à criança e ao adolescente, em capítulo próprio inserido no título que trata dos direitos fundamentais, o direito à vida e à saúde, *"mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência"* (art. 7º).

O artigo 86 do aludido Diploma Legal prevê que: *"A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais"*.

O artigo 87, por sua vez, estabelece as linhas de ação da política de atendimento dos direitos das crianças e adolescentes, cuja diretriz básica é sua municipalização, *ex vi* do disposto no artigo 88, I, desse mesmo Estatuto Juvenil.

Por conseguinte, incontroverso é o dever da Municipalidade em disponibilizar de forma adequada o atendimento das necessidades dos menores, cabendo-lhe a organização dos recursos necessários para garantir a tutela de seus direitos sociais fundamentais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso em testilha, a flagrante insuficiência de profissionais atuantes nos serviços prestados pelo CRAS e CREAS foi amplamente demonstrada.

De acordo com ofício enviado pela Secretaria do Desenvolvimento Social, em resposta aos questionamentos formulados pela Defensoria Pública, em 2022 o Município de Rio Claro contava com 6 CRAS e 1 (uma) equipe volante, perfazendo o total de 58 (cinquenta e oito) funcionários. Ademais, aproximadamente 5.000 (cinco mil) famílias estavam referenciadas pelo órgão, que realizava o acompanhamento mensal médio de 500 (quinhentas) famílias (fls. 53/62).

Todavia, em consonância com as diretrizes da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos (NOB-RH) do Sistema Único de Assistência Social, constatou-se a carência de 6 Psicólogos/as com carga horária de 30 horas semanais cada, vez que faltam 180 horas semanais desta especialidade; 1 Assistente Social com carga horária de 30 horas semanais, vez que faltam 30 horas semanais desta especialidade; 4 técnicos de nível superior das categorias especificadas na Resolução 17/2011 do CNAS (Assistente Social, Psicólogo, Advogado, Administrador, Antropólogo, Contador, Economista, Economista Doméstico, Pedagogo, Sociólogo, Terapeuta ocupacional), com carga horária de 40 horas semanais cada, vez que faltam 160 horas semanais desta especialidade e 21 técnicos de nível médio para exercício de função de Cuidador Social, Orientador Social ou Educador Social, nos termos da Resolução 09/2014 do CNAS, com carga horária de 40 horas semanais, vez que faltam 840 horas semanais de profissionais deste tipo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No tocante ao CREAS, o órgão conta com apenas 21 (vinte e um) funcionários para o atendimento de 541 (quinhentas e quarenta e uma famílias), sendo necessária a contratação de 9 Coordenadores de equipe; 13 Assistentes Sociais; 18 Psicólogos; 10 Advogados; 39 técnicos de nível superior ou médio para abordagem de indivíduos e 18 auxiliares administrativos.

Como resultado direto da escassez de servidores da assistência social, diversas complicações têm se manifestado no Município de Rio Claro, tais como aumento no número de acolhimentos institucionais de crianças e adolescentes, em função da falta de profissionais voltados ao fortalecimento das famílias, com o consequente esgotamento de vagas para novos acolhimentos, incremento das reclamações por parte da população referenciada acerca da demora para receber atendimento nos CRAS e CREAS, além da menção expressa, em relatórios elaborados pelo Setor Técnico do Juízo acerca da falta de acompanhamento das famílias.

Neste diapasão, a carência de servidores municipais responsáveis pela prevenção de situações de vulnerabilidade social e risco, bem como pelo acompanhamento das famílias e menores que já tiveram seus direitos violados acarreta manifesto risco às crianças e adolescentes domiciliados no Município de Rio Claro, autorizando a determinação de providencias imediatas para aperfeiçoamento do Sistema Único de Assistência Social, nos moldes da sentença condenatória.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cumpre salientar que não há ingerência indevida do Poder Judiciário na discricionariedade da Administração Pública Municipal ou ofensa ao princípio da separação dos Poderes, consoante entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"A partir da consolidação constitucional dos direitos sociais, a função estatal foi profundamente modificada, deixando de ser eminentemente legisladora em pró das liberdades públicas, para se tornar mais ativa com a missão de transformar a realidade social. Em decorrência, não só a administração pública recebeu a incumbência de criar e implementar políticas públicas necessárias à satisfação dos fins constitucionalmente delineados, como também, o Poder Judiciário teve sua margem de atuação ampliada, como forma de fiscalizar e velar pelo fiel cumprimento dos objetivos constitucionais. 4. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais. Com efeito, a correta interpretação do referido princípio, em matéria de políticas públicas, deve ser a de utilizá-lo apenas para limitar a atuação do judiciário quando a administração pública atua dentro dos limites concedidos pela lei. Em casos excepcionais, quando a administração extrapola os limites da competência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que lhe fora atribuída e age sem razão, ou fugindo da finalidade a qual estava vinculada, autorizado se encontra o Poder Judiciário a corrigir tal distorção restaurando a ordem jurídica violada. (...) Assegurar um mínimo de dignidade humana por meio de serviços públicos essenciais, dentre os quais a educação e a saúde, é escopo da República Federativa do Brasil que não pode ser condicionado à conveniência política do administrador público. A omissão injustificada da administração em efetivar as políticas públicas constitucionalmente definidas e essenciais para a promoção da dignidade humana não deve ser assistida passivamente pelo Poder Judiciário". (REsp nº 1041197/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 16.09.09).

Por conseguinte, se em regra é vedado ao Poder Judiciário adentrar no mérito dos atos administrativos de efetivação de políticas públicas, cabendo-lhe analisá-los unicamente sob o prisma da legalidade e moralidade, é permitida, ante patente omissão da Administração Municipal na prestação dos serviços que lhe incumbem, a imposição por decisão judicial do cumprimento pelo Poder Executivo de disposição legal e constitucional que garanta a proteção integral das crianças e adolescentes, na seara dos serviços socioassistenciais.

Em caso análogo, confira-se o entendimento desta C. Câmara Especial:

"APELAÇÃO - Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público para compelir o município de Mogi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Guaçu a contratar profissionais para CRAS, CREAS e SUAS sendo 3 psicólogos, 2 assistentes sociais e 3 profissionais – Cabimento – Apelo da Municipalidade alegando ausência de prova de que o atendimento prestado é deficiente - Constatada a precariedade no atendimento - Respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana - Recurso Ministerial provido e da Municipalidade não provido.” (Apelação Cível nº 1008527-41.2019.8.26.0362; Relator Xavier de Aquino; j. 21.07. 2022)

Por derradeiro, ressalto o cabimento da fixação dos honorários advocatícios por equidade, uma vez que a demanda em comento visa assegurar o direito fundamental à assistência social de crianças e adolescentes, sobre o qual não se pode cogitar em proveito econômico a ser aquilatado qualita e quantitativamente, o que afasta o arbitramento de honorários advocatícios com base no valor da causa ou da condenação e autoriza a aplicação da regra insculpida no §8º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **nego provimento ao recurso.**

São Paulo, 31 de julho de 2023.

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 100/2025

16688

(Denomina de “Silvio Borgi Filho”, a Praça localizada Rua 05 com a Avenida 38 Bairro São Judas Tadeu).

Artigo 1º - Fica denominada de “Silvio Borgi Filho”, a Praça localizada na Rua 05 com a Avenida 38 Bairro São Judas Tadeu.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Rio Claro, 29 de julho de 2025.



ADRIANO LA TORRE
Vereador
1º Secretário

Silvio Borgi Filho, o Borginho, para muitos da Comunidade da Capela de São Judas Tadeu e da Vila Operária e famoso por BAÍÁ, para os amigos de FEPASA, esposo sempre dedicado à Aparecida Ribeiro Borgi (*in memorian*), pai sempre empenhado aos filhos Carlos Alberto Borgi (*in memorian*), Cesar Augusto Borgi, Celso Alexandre Borgi e Caio Arthur Borgi, onde com o mesmo desvelo era para toda família, noras e netos.

Ferrovário aposentado da Cia das Estradas de Ferro Fepasa, Eleito Operário Padrão em 1981, membro da Associação dos Mestres Ferrovários e Diretor do Clube de Esportes Ferrovário Dr. Jaime Cintra onde dedicou mesmo após aposentado.

Participante ativo junto à Comunidade São Judas Tadeu, entre outras ações além da Igreja Católica Apostólica Romana, como o Fundador do Centro Operário participante do Círculo dos Trabalhadores Cristãos, Grêmio Recreativo dos Empregados da Companhia Paulista de Estradas de Ferro, Sindicato dos Ferrovários.

Fundador da Sociedade São Vicente de Paulo da Capela São Judas Tadeu (vicentinos), Inspetor de Quarteirão e sempre muito diligente.

Morador a mais de 72 anos na Vila Operária – Bairro São Judas Tadeu.

Em conjunto com o Prefeito Orestes Armando conseguiu e apoiou a instalação da implantação de água e esgoto daquele bairro.

Fora de Rio Claro, foi fundador da Capela São Francisco de Assis do Bairro Planalto da Serra Verde em Itirapina, fomentando a comunidade Católica daquele bairro.

Em 2012 recebeu o Título de Cidadão Emérito da cidade de Rio Claro, através do Decreto legislativo nº 400, de 22 de fevereiro de 2012.

Processo nº 13403 - Proj. de Decreto Legislativo nº 010/2012

Uma característica incomum era que a palavra não, sempre foi à palavra da língua portuguesa mais difícil de ser pronunciada por ele, pois a cada pedido recebido considerava uma forma de cumprir seu chamado caridosamente, já que no pedido de cada pessoa era como o próprio Jesus Cristo para ele. Essa palavra: não, até poderia ser pronunciada por ele, mas no contexto sempre devotado a fazer seu IDE, como por exemplo: “Não, pode deixar eu vou sim”.

Faleceu em 05/06/2012 em sua casa .

Uma pessoa que cumpriu sua missão, guardou a fé e mostrou para gerações princípios imutáveis, receber uma homenagem como essa é honroso não apenas a pessoa aludida, mas àqueles que foram alcançados através da sua passagem aqui e não é somente sobre caridade.

PROTOCOLADO E MICROFILMADO

171474

2º Of. de Registro de Imóveis de Rio Claro

042

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:

"SILVIO BORGHI FILHO"

MATRÍCULA:

115543 01 35 2012 4 00135 105 0067814-35

2º Ofício Civil
5

SEXO
MASCULINO

COR
BRANCA

ESTADO CIVIL E IDADE
CASADO - 73 ANOS DE IDADE

NATURALIDADE
RIO CLARO-SP

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO
RG 92483665

ELEITOR
SEM

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

Silvio Borghi e Maria Aparecida Borghi
RESIDENTE NA RUA 5 Nº 3133, SÃO JUDAS TADEU, RIO CLARO, SP

DATA E HORA DO FALECIMENTO

DOIS DE JUNHO DE DOIS MIL E DOZE - ÀS 12:38 H

CÓPIA

DIA MÊS ANO
05 06 2012

LOCAL DO FALECIMENTO

NA RUA 5 Nº 3133, SÃO JUDAS TADEU, RIO CLARO, SP

CAUSA MORTE

MORTE DOMICILIAR SEM ASSISTÊNCIA MÉDICA E SEM SINAIS EVIDENTES DE VIOLÊNCIA EXTERNA (MORTE NATURAL)

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO)

SÃO JOÃO BATISTA DE RIO CLARO, SP

DECLARANTE
CAIO ARTHUR BORGHI

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

Dr. DANIEL ARAÚJO - CRM 123.374

OBSERVAÇÕES/AVERRAÇÕES

O finado era casado com Aparecida Ribeiro Borghi em Rio Claro, SP aos 24/12/1980, era eleitor, deixou bens a inventariar e não deixou testamento, deixando os seguintes filhos: Carlos Alberto Borghi, com 50 anos, Cesar Augusto Borghi, com 47 anos, Celso Alexandre Borghi, com 43 anos e Caio Arthur Borghi, com 30 anos. Nada mais consta.

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
RIO CLARO, 11 de junho de 2012

Paulo Sérgio Johnson de Salvo
Escritor Autorizado

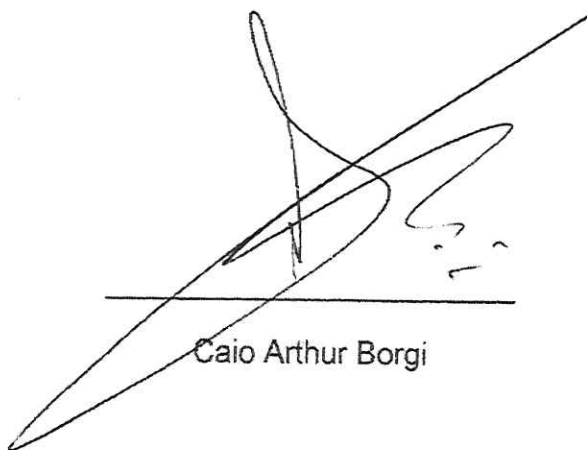
PRIMEIRA VIA
ISENTO DE EMOLUMENTOS

1298G-AA 121483



TERMO DE CONCORDANCIA

Eu, Caio Arthur Borgi, brasileiro, portador do RG sob o nº 26.619.712 e CPF sob nº 215.426.378-05, residente e domiciliado na Rua 05 nº 3133 Bairro São Judas Tadeu Rio Claro/SP, sirvo-me do presente termo para formalmente anuir e autorizar a tramitação e aprovação do projeto de Lei de autoria do vereador Adriano La Torre, que confere a Denominação da Praça ao meu pai.



Caio Arthur Borgi



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



PARECER JURÍDICO Nº 100/2025 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 100/2025 - PROCESSO Nº 16688-2025.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 100/2025, de autoria do nobre Vereador Adriano La Torre, que denomina de “Silvio Borgi Filho”, a Praça localizada na Rua 05, com a Avenida 38, Bairro São Judas Tadeu, Rio Claro - SP.

No tocante à denominação de próprios, vias e logradouros públicos, a Lei Orgânica do Município de Rio Claro exige o cumprimento dos seguintes requisitos:

1) Que a denominação não seja procedida com o nome de pessoas vivas (artigo 296). **Verificamos que foi juntado aos autos a Certidão de Óbito do homenageado.**

2) Que a denominação somente poderá ocorrer depois de concluída à construção do patrimônio, quando for o caso (artigo 106, Parágrafo único).

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - 6MSA-NBGD-3N4K-801D



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



3) Que o próprio ou via pública ainda não tenha denominação. **Conforme documentos emitidos pela Prefeitura Municipal de Rio Claro anexados aos autos, ficou comprovado que a referida praça não tem denominação e que está devidamente concluída.**

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 15 de agosto de 2025.

Amanda Gaino Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437

Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - 6MSA-NBGD-3NAK-801D



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 100/2025 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=6MSANBGD3N4K801D>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 6MSA-NBGD-3N4K-801D



DANIEL MAGALHAES NUNES

Jurídico

Assinado em 15/08/2025, às 16:46:33

Amanda Gaino Franco

Jurídico

Assinado em 15/08/2025, às 17:13:10

RICARDO TEIXEIRA PENTEAD

Jurídico

Assinado em 15/08/2025, às 17:13:14

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - 6MSA-NBGD-3N4K-801D



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO
Estado de São Paulo – CNPJ 45.774.064/0001-88
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E HABITAÇÃO

OFÍCIO DESIM Nº 010/2025 - JGD

Rio Claro, 10 de Junho de 2025.

Do: Departamento de Informação Municipal

A: Secretaria de Habitação – A/C Tatiana Peixoto

Assunto: Ref. Ofício 144/2025 GVAL

Cumprimentando-a cordialmente, enviamos o presente ofício em resposta ao **Ofício 144/2025 GVAL**, do Ilustríssimo Senhor Vereador Adriano La Torre, e informamos que a praça localizada na Rua 5 com a Avenida 38 não possui registro de denominação em nosso sistema, conforme listagem espelho em anexo.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

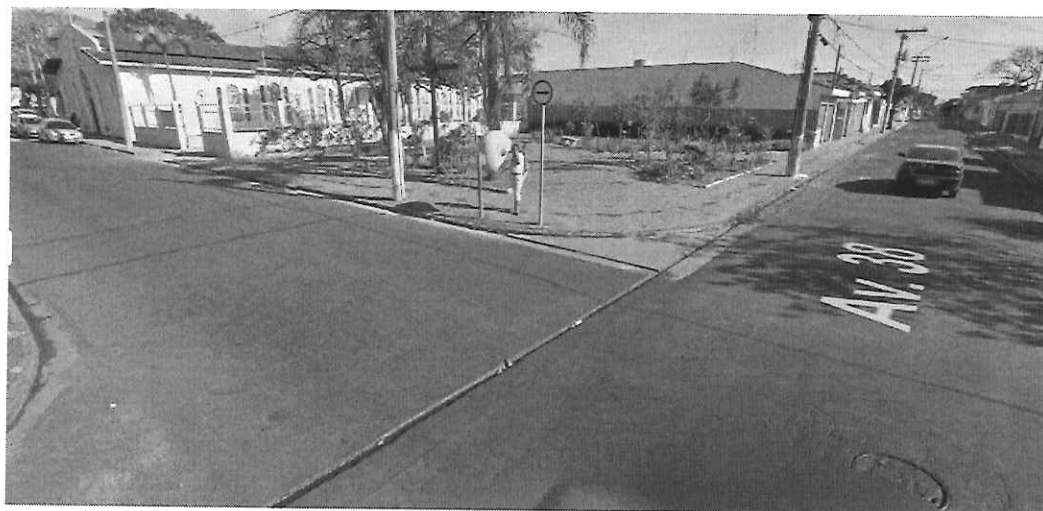
Atenciosamente,

Jéssica Guolo Dias
Assistente de Gestão Municipal

Gabinete de Prefeito

03 JUL. 2025







Listagem Espelho

ESPELHO REFERENTE AO EXERCÍCIO: 2026

IMÓVEL: 13841
SITUAÇÃO: A - Ativo
INCLUÍDO EM: 10/02/2000

CADASTRO: 01.12.051.0116.001
OCUPAÇÃO: (T) TERRITORIAL
POR: ADMINIST

Endereço do Imóvel:

Logradouro: (2051): 5,R
Número: 0
Bairro (4002) VILA OPERARIA
Quadra: 680
Postagem: 999 - CORREIO
Cidade: RIO CLARO Estado: SP
Seção: 13000 E Atividade: ZR3 Parcelamento:

Apto: Sala: Bloco:
Complemento:
Lote: *

CEP: 13504-093

End. Entrega: O mesmo do Imóvel

Proprietário(s)

Proprietário:
Telefone:
E-mail:
Endereço: 3,R
Número: 945
Bairro: ZONA CENTRAL
Cidade: RIO CLARO Estado: SP

45774064000188 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO

Celular:

CPF/RG: NÃO INFORMADO

Apto: Sala: Bloco:
Complemento:
CEP: 13500-020

Outras Informações

CARTÓRIO:
ISENÇÃO: 4 - Isenção de Impostos/TSU

MATRÍCULA:
Limite: 3000

Observações:

DECRETO 2068-73 E 5195-95

Dados do Terreno

Testada Principal (ml)	21,00	13000 E
Testada 2 (ml)	20,00	10830 E
Testada 3 (ml)	0,00	0
Testada 4 (ml)	0,00	0

2051 5,R
1381 - 38,AV.
0-
0-

ZR3
ZR3

Área Escritura (m2)

OCUPAÇÃO
UTILIZAÇÃO
USO PRÓPRIO
TOPOGRAFIA
PROFUNDIDADE
NÃO UTILIZAR

481,00
1-NÃO CONSTRUÍDO
1-TERRENO SEM USO
2-SIM
1-PLANO
4-INDEFINIDO
6-NÃO UTILIZAR

BEM IMÓVEL
LIMITAÇÃO
SITUAÇÃO
PEDOLOGIA
CALÇADA/MP-OP89
PATRIMÔNIO

1-PÚBLICO
1-NÃO
2-ESQUINA
2-FIRME
2-SIM
6 - PRACAS

Características da Construção

Área Construída Total (m2)
Área Base (m2)

0,00
0,00

HISTÓRICO



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



PEDIDO DE COMISSÃO CONJUNTA

Solicitamos abertura de Comissão Conjunta no **PROJETO DE LEI Nº 100/2025** de Autoria do VEREADOR ADRIANO LA TORRE.

Rio Claro, 02 de setembro de 2025

DIEGO GARCIA GONZALEZ

Presidente Comissão de Constituição e
Justiça

SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Comissão de Defesa dos Direitos da
Pessoa Humana

EMÍLIO JOSÉ CERRI

Comissão de Defesa dos Direitos da
Pessoa com Deficiência

EMÍLIO JOSÉ CERRI

Comissão de Defesa dos Animais

ADRIANO LA TORRE

Comissão de Acompanhamento
da Execução Orçamentária e Finanças

ERIC ARTHUR ROMUALDO

Comissão de Políticas Públicas

CLAUDINO NUNES PEREIRA

Comissão de Defesa dos Direitos
da Criança e do Adolescente

TIEMI NEVOEIRO

Comissão de Educação



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



TIEMI NEVOEIRO

Comissão de Defesa
dos Direitos da mulher

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - GTXE-830K-DTSA-65E6



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento Pedido de Comissão Conjunta Nº 1/2025 ao Projeto de Lei Nº 100/2025 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=GTXE830KDTSA65E6>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: GTXE-830K-DTSA-65E6




DIEGO GARCIA GONZALEZ

Vereador

Assinado em 02/09/2025, às 11:17:05


ADRIANO LA TORRE

Vereador - 1º Secretário

Assinado em 02/09/2025, às 15:57:40


SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Vereador

Assinado em 03/09/2025, às 10:18:50


Francisca M. Tiemi M. F. Nevoeiro

Vereadora

Assinado em 03/09/2025, às 11:17:11


EMILIO CERRI

Vereador

Assinado em 03/09/2025, às 11:22:01


CLAUDINO NUNES PEREIRA

Vereador

Assinado em 03/09/2025, às 11:27:55


ERIC ARTHUR ROMUALDO

Vereador

Assinado em 03/09/2025, às 11:29:23

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - GTXE-830K-DTSA-65E6



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



PARECER COMISSÃO CONJUNTA

A Comissão Conjunta dos Presidentes de Comissão Permanente desta Edilidade, abaixo assinado, opinam pela aprovação do **PROJETO DE LEI Nº 100/2025** de Autoria do VEREADOR ADRIANO LA TORRE.

Rio Claro, 02 de setembro de 2025

DIEGO GARCIA GONZALEZ

Presidente Comissão de Constituição e
Justiça

SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Comissão de Defesa dos Direitos da
Pessoa Humana

EMÍLIO JOSÉ CERRI

Comissão de Defesa dos Direitos da
Pessoa com Deficiência

EMÍLIO JOSÉ CERRI

Comissão de Defesa dos Animais

ADRIANO LA TORRE

Comissão de Acompanhamento
da Execução Orçamentária e Finanças

ERIC ARTHUR ROMUALDO

Comissão de Políticas Públicas

CLAUDINO NUNES PEREIRA

Comissão de Defesa dos Direitos

TIEMI NEVOEIRO

Comissão de Educação



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



da Criança e do Adolescente

TIEMI NEVOEIRO

Comissão de Defesa

dos Direitos da mulher

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - S6AN-DX2H-A86G-US0U



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento Parecer de Comissões Conjunta Nº 1/2025 ao Projeto de Lei Nº 100/2025 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=S6ANDX2HA86GUS0U>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: S6AN-DX2H-A86G-US0U



DIEGO GARCIA GONZALEZ

Vereador

Assinado em 02/09/2025, às 15:21:19



ADRIANO LA TORRE

Vereador - 1º Secretário

Assinado em 02/09/2025, às 15:58:50



SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Vereador

Assinado em 03/09/2025, às 10:17:23



Francisca M. Tiemi M. F. Nevoeiro

Vereadora

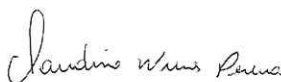
Assinado em 03/09/2025, às 11:17:21



EMILIO CERRI

Vereador

Assinado em 03/09/2025, às 11:22:05



CLAUDINO NUNES PEREIRA

Vereador

Assinado em 03/09/2025, às 11:28:00



ERIC ARTHUR ROMUALDO

Vereador

Assinado em 03/09/2025, às 11:30:22

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - S6AN-DX2H-A86G-US0U



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

16708

PROJETO DE LEI Nº 113/2025

Dispõe sobre as regras do uso racional da água no Município de Rio Claro em caso de decretação de emergência, e dá outras providências.

Art. 1º Fica obrigatório, no âmbito do Município de Rio Claro, a utilização racional de água tratada pelo serviço público, em caso de decretação de emergência pelo Poder Executivo, devido aos problemas causados pela estiagem e baixo nível dos rios na captação para o abastecimento público.

Art. 2º Para os fins desta lei, entende-se por uso racional da água, toda ação que evite o desperdício e promova a economia dos recursos hídricos, especialmente em períodos de crises e de estiagens prolongadas.

Art. 3º Fica expressamente proibido, durante o período de emergência hídrica decretado pelo Poder Executivo, o uso de água tratada fornecida pelo serviço público para:

- I – Lavagem de calçadas e garagens;
- II – Lavagem de veículos automotores em vias públicas ou em locais não autorizados;
- III – Irrigação de jardins, gramados e plantas ornamentais entre 8h e 20h;
- IV – Qualquer outra prática considerada não essencial e que implique desperdício de água, definida por decreto do Poder Executivo.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a aplicação de multas administrativas e valores para quem descumprir o disposto nesta lei, da seguinte forma:

- I – Advertência na primeira autuação;
- II – Multa em caso de reincidência com valor definido pelo Poder Executivo através de decreto;
- III – Interrupção no fornecimento em caso de reiteração de multa ou desobediência continuada, sendo que, neste caso, haverá uma multa pecuniária de 10 vezes sobre o valor da primeira multa, com a religação após a quitação.

Parágrafo único. Os valores arrecadados com as multas deverão ser revertidos integralmente para ações de combate à crise hídrica, como reparos emergenciais, campanhas educativas e investimentos em redes de distribuição.

Art. 5º Serão adotadas medidas educativas para a conscientização do uso racional da água pela população, assim como a adoção de medidas para a redução das perdas no sistema de distribuição de água tratada.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, mediante a expedição de Decreto.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo enfrentar a grave crise hídrica que assola o Município de Rio Claro, onde, por conta da estiagem prolongada e da falta de investimentos em infraestrutura por parte do DAAE, os níveis dos rios e reservatórios estão alarmantemente baixos, comprometendo o abastecimento da população.

Estudos e relatos apontam uma perda física de até 40% de água tratada nas redes de distribuição por vazamentos não perceptíveis, o que agrava ainda mais a situação. É inaceitável que, diante deste cenário, ainda haja cidadãos utilizando água potável para lavar calçadas e veículos em plena via pública, desconsiderando o bem coletivo.

O objetivo deste projeto é criar um marco regulatório emergencial que una fiscalização efetiva, aplicação de penalidades e ações educativas, de forma a proteger o uso da água, minimizar os impactos do racionamento e garantir o abastecimento mínimo da população até que as condições climáticas se normalizem.

Rio Claro, 29 de agosto de 2025.

TIEMI NEVOEIRO

VEREADORA - REPUBLICANOS



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



PARECER JURÍDICO Nº 113/2025 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 113/2025 - PROCESSO Nº 16708-2025.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 113/2025, de autoria da nobre Vereadora Tiemi Nevoeiro, que dispõe sobre as regras do uso racional da água no Município de Rio Claro em caso de decretação de emergência, e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

A Carta Magna, em seu artigo 23, incisos VI e XI, estabelece que é competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição, **bem como preservar os recursos hídricos.**

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - 1P46-TV9K-ZV80-47G4



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



No presente caso, o projeto versa sobre condutas da coletividade em relação ao uso da água em períodos críticos, não criando obrigações para a estrutura interna do Poder Executivo, mas apenas fixando regras gerais de comportamento para os munícipes.

Por sua vez, tanto o STF, como o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tem decisões reiteradas no sentido de que é legítima a atuação legislativa municipal sobre o meio ambiente e consumo de recursos naturais, por se tratar de interesse local.

O fato da proposta legislativa prever aplicação apenas em períodos de estiagem e situação de emergência decretada pelo Poder Executivo não retira a sua validade. Ao contrário, trata-se de condição objetiva que reforça a pertinência da norma, desde que não interfira na discricionariedade do Executivo ao decretar ou gerir a situação emergencial.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 02 de setembro de 2025.

Daniel Magalhães Nunes

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437

Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - 1P46-TV9K-ZV80-47G4



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 113/2025 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=1P46TV9KZV8047G4>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 1P46-TV9K-ZV80-47G4



DANIEL MAGALHAES NUNES

Jurídico

Assinado em 02/09/2025, às 16:33:39

RICARDO TEIXEIRA PENTEAD

Jurídico

Assinado em 02/09/2025, às 16:51:21

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - 1P46-TV9K-ZV80-47G4



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



PEDIDO DE COMISSÃO CONJUNTA

Solicitamos abertura de Comissão Conjunta no **PROJETO DE LEI Nº 113/2025** de Autoria da VEREADORA TIEMI NEVOEIRO.

Rio Claro, 02 de setembro de 2025

DIEGO GARCIA GONZALEZ

Presidente Comissão de Constituição e
Justiça

SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Comissão de Defesa dos Direitos da
Pessoa Humana

EMÍLIO JOSÉ CERRI

Comissão de Defesa dos Direitos da
Pessoa com Deficiência

EMÍLIO JOSÉ CERRI

Comissão de Defesa dos Animais

ERIC ARTHUR ROMUALDO

Comissão de Políticas Públicas

CLAUDINO NUNES PEREIRA

Comissão de Defesa dos Direitos
da Criança e do Adolescente

TIEMI NEVOEIRO

Comissão de Educação

TIEMI NEVOEIRO

Comissão de Defesa
dos Direitos da mulher

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - U01G-7W20-ZFXM-AXDB



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento Pedido de Comissão Conjunta Nº 1/2025 ao Projeto de Lei Nº 113/2025 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=U01G7W20ZFXMAXDB>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: U01G-7W20-ZFXM-AXDB



DIEGO GARCIA GONZALEZ

Vereador

Assinado em 02/09/2025, às 11:13:26



SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Vereador

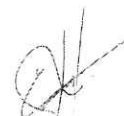
Assinado em 03/09/2025, às 10:16:19



Francisca M. Tiemi M. F. Nevoeiro

Vereadora

Assinado em 03/09/2025, às 11:17:07



EMILIO CERRI

Vereador

Assinado em 03/09/2025, às 11:21:55



ERIC ARTHUR ROMUALDO

Vereador

Assinado em 03/09/2025, às 11:27:34



CLAUDINO NUNES PEREIRA

Vereador

Assinado em 03/09/2025, às 11:27:48

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - U01G-7W20-ZFXM-AXDB



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



PARECER COMISSÃO CONJUNTA

A Comissão Conjunta dos Presidentes de Comissão Permanente desta Edilidade, abaixo assinado, opinam pela aprovação do **PROJETO DE LEI Nº 113/2025** de Autoria da VEREADORA TIEMI NEVOEIRO.

Rio Claro, 03 de setembro de 2025

DIEGO GARCIA GONZALEZ

Presidente Comissão de Constituição e
Justiça

SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Comissão de Defesa dos Direitos da
Pessoa Humana

EMÍLIO JOSÉ CERRI

Comissão de Defesa dos Direitos da
Pessoa com Deficiência

EMÍLIO JOSÉ CERRI

Comissão de Defesa dos Animais

ERIC ARTHUR ROMUALDO

Comissão de Políticas Públicas

CLAUDINO NUNES PEREIRA

Comissão de Defesa dos Direitos
da Criança e do Adolescente

TIEMI NEVOEIRO

Comissão de Educação

TIEMI NEVOEIRO

Comissão de Defesa
dos Direitos da mulher

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - 3030-HP04-6M81-17C7



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento Parecer de Comissões Conjunta Nº 1/2025 ao Projeto de Lei Nº 113/2025 foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Rio Claro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=3030HP046M8117C7>, ou vá até o site <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 3030-HP04-6M81-17C7



DIEGO GARCIA GONZALEZ

Vereador

Assinado em 03/09/2025, às 10:11:42



SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Vereador

Assinado em 03/09/2025, às 10:18:45



Francisca M. Tiemi M. F. Nevoeiro

Vereadora

Assinado em 03/09/2025, às 11:17:25



EMILIO CERRI

Vereador

Assinado em 03/09/2025, às 11:22:13



CLAUDINO NUNES PEREIRA

Vereador

Assinado em 03/09/2025, às 11:28:05



ERIC ARTHUR ROMUALDO

Vereador

Assinado em 03/09/2025, às 11:30:46

Documento Assinado Digitalmente. Para verificar o documento, acesse o site: <https://rioclaro.siscam.com.br/documentos/autenticar> - 3030-HP04-6M81-17C7